



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Maricá, 13 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 29/2024 – SRP.

Processo Administrativo nº 9.217/2024

I RELATÓRIO

O Município de Maricá, por intermédio da Secretaria de Educação, publicou edital para realização de licitação cujo objeto consiste em “ Registro de Preços para a contratação de empresa para a **prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d’água, cisternas e castelo d’água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os prédios administrados pela Secretaria de Educação**”, com abertura da sessão pública designada para o dia 14/02/2025 às 10:00 h.

A empresa **SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.678.475/0001-92, com sede localizada na Rua Conde de Linhares, 355, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro-RJ CEP: 21.341-190, encaminhou a esta especializada impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, arguindo possíveis ilegalidades contidas nas cláusulas editalícias.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ao Edital interposta encontra fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164. Veja-se:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação apresentada, qual seja 11/02/2025, resta tempestivo a presente.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante alega:

- Ilegalidade da exigência de Licença Ambiental para fins de habilitação;

IV – DO MÉRITO

Das possíveis irregularidades suscitadas pela impugnante, salienta-se que esta especializada não possui a *expertise* técnica necessária e apta para deliberar quanto aos documentos de cunho técnico disposto em edital, devendo a secretaria requisitante se manifestar a respeito das razões apresentadas.

Nesse interim, fora encaminhado à pasta demandante cópia integral da peça de impugnação protocolada, a qual julgou necessário proceder a uma revisão das cláusulas editalícias com maior profundidade, em especial as de qualificação técnica, requerendo a suspensão do certame para tanto.

Oportunamente, ressalta-se, outrossim, que na ocorrência dos integrantes da Comissão não disporem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação de documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Assim sendo, afigura-se legalmente factível que o agente de contratação seja assessorado por outros servidores para fornecer subsídios e informações relevantes sobre o objeto ou demais condições editalícias, podendo a Administração, até mesmo, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar na licitação, sendo a Comissão capaz, inclusive, de discordar das conclusões dos pareceres técnicos.

Nestes termos, considerando as razões apresentadas pela impugnante, os termos do Edital, bem como análise da pasta requisitante da necessidade de proceder a revisão e ajuste do Edital de Pregão nº 29/2024, este agente de contratação, no bojo de suas atribuições, acolhe em parte o pedido da Impugnante, suspendendo *sine die* a sessão pública de abertura da licitação em epígrafe, para revisão e ajuste do edital de licitação em pauta.

IV – DA CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que os apontamentos elencados na peça de impugnação apresentam natureza sensível, para fins de resguardar a lisura do procedimento licitatório em tela, assim como lograr êxito no alcance dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e aos demais correlatos à boa administração, opino no sentido de acatar a manifestação da Secretaria de Educação, que é a parte requisitante, no sentido de suspender *sine die* a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 29/2024, inicialmente designada para às 10:00 horas do dia 14/02/2025, para revisão e ajuste do edital, conforme solicitação do órgão demandante.

Nathália Coelho da Costa Borges
Agente da contratação